



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 99
SEXTA-FEIRA, 22 DE AGOSTO DE 2014

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 57/2014:

Estabelece o Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca. Revoga a Portaria n.º 60/3003, de 31 de julho, o Despacho D/SRE/SRAPA/99/2, de 25 de maio, o Despacho D/SRE/2000/1, de 20 de junho e o Despacho D/SRE/2001/2, de 26 de junho.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA AGRICULTURA E AMBIENTE****Portaria n.º 58/2014:**

Aprova o modelo de relação das máquinas e equipamento agrícolas e das embarcações de pesca abrangidas pelo Sistema de Fiscalização e Controlo do Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca da Região Autónoma dos Açores, previsto no n.º 3 do artigo 4.º e n.º 2 do artigo 5.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, conforme anexo à presente portaria.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE**Portaria n.º 59/2014:**

Mantém em vigor os valores indicativos das rendas de prédios rústicos para o ano agrícola de 2014/2015, constantes do mapa anexo à Portaria n.º 62/2007, de 4 de outubro, mantidos em vigor pela Portaria n.º 65/2013, de 12 de agosto.

Portaria n.º 60/2014:

Define as condições de inscrição do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura, previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Portaria n.º 57/2014 de 22 de Agosto de 2014

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto estabelece o sistema de fiscalização e controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura e pesca da Região Autónoma dos Açores, designado por Sistema de Abastecimento à Agricultura e à Pesca.

As condições de inscrição no Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca e a definição do cálculo de atribuição dos *plafonds* a conceder em cada ano civil são fixadas por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de pescas.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, conjugado com a alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Beneficiários

Para efeitos do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca são consideradas:

- a. Embarcações de pesca local e embarcações de pesca costeira de convés aberto, entendidas como de pesca artesanal;
- b. Embarcações de pesca costeira de convés fechado e embarcações de pesca do largo.

Artigo 2.º

Habilitação

1. O procedimento para ser beneficiário do Sistema de Abastecimento de Gasóleo às Pescas depende de requerimento do proprietário ou armador apresentado nos serviços do departamento do Governo Regional com competências na área das pescas ou nos serviços da LOTAÇOR – Serviço Regional de Lotas dos Açores, S.A. ou nas associações representativas do setor da pesca, conforme modelo constante do anexo I da presente portaria.

2. Os requerimentos têm que ser registados nos serviços do Governo Regional até ao dia 30 do mês setembro de cada ano civil, sob pena de não serem consideradas as candidaturas.

3. Nas situações relativas a novas embarcações ou fretamento de embarcação, os proprietários e armadores dispõem do prazo de 30 dias úteis, a contar do registo de propriedade ou da autorização, para apresentar o requerimento identificado no número 1.

**JORNAL OFICIAL**

4. É competente para a decisão relativa ao Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca o Diretor Regional das Pescas.

Artigo 3.º

Limites de abastecimento

1. O benefício relativo ao Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca depende das características da embarcação e do motor constantes do Título de Registo de Propriedade e do valor de venda do pescado registado em lota.

2. Para as embarcações de pesca local e embarcações de pesca costeira de convés aberto, a fórmula para cálculo do *plafond* anual a atribuir a cada embarcação consta do anexo II da presente portaria.

3. Para as embarcações de pesca costeira de convés fechado e embarcações de pesca do largo a fórmula para cálculo do *plafond* anual a atribuir a cada embarcação consta do anexo III da presente portaria

4. O *plafond* atribuído a cada embarcação pode ser modificado mediante apresentação de requerimento, fundamentado em falta ou diminuição da atividade por prazo superior a 12 meses, anexando comprovativo documental, registado nos serviços do departamento do Governo Regional com competências em matéria de pescas, no período de 1 de fevereiro a 31 de março de cada ano civil, caso em que é aplicável a fórmula de cálculo para embarcações sem histórico de combustível abastecido.

5. É competente para a determinação do *plafond* de cada embarcação o Diretor Regional das Pescas.

Artigo 4.º

Disposição transitória

Até ao final do ano 2014 mantém-se os *plafonds* já atribuídos a cada embarcação já registada, seu regime e condições de utilização, apresentados à altura da respetiva candidatura e validados para o corrente ano económico.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Portaria n.º 60/2003, de 31 de julho;
- b) Despacho D/SRE/SRAPA/99/2, de 25 de maio;
- c) Despacho D/SRE/SRAP/2000/1, de 20 de junho;
- d) Despacho D/SRE/SRAP/2001/2, de 26 de junho.



Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 21 de agosto de 2014.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*.

Anexo I**(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)**
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
 DIREÇÃO REGIONAL DAS PESCAS

Candidatura ao Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca

Dados Gerais

Benefício Fiscal ao Combustível para a pesca Ano: _____
 Ilha: _____

Identificação do Candidato

N.º de Beneficiário: _____
 Nome completo: _____
 Data de Nascimento: _____
 N.º de Contribuinte: _____
 N.º Identificação Bancária: _____
 Morada: _____
 Freguesia: _____
 Concelho: _____
 Código Postal: _____
 N.º de Telefone: _____
 N.º de Telemóvel: _____
 e-mail: _____

Identificação da Embarcação

Nome da Embarcação: _____
 Conjunto de Identificação: _____
 Combustível: _____
 Potência do Motor (HP): _____

Assinatura e Anexos

O Candidato

Declaro que assumo inteira responsabilidade pela exatidão dos elementos constantes nesta ficha

Data: ____/____/____

Assinatura: _____

Os dados constantes da presente ficha de inscrição/candidatura, cujo preenchimento é obrigatório, são processados automaticamente, destinando-se à concessão do benefício fiscal ao gasóleo utilizado na pesca.

A falta de exatidão dos dados fornecidos ou uma utilização indevida do benefício fiscal em causa constitui contra-ordenação nos termos do regime jurídico das infrações tributárias. Aos titulares é dado e mantido o direito de acesso, correção ou eliminação, devendo para tal contactar os Serviços da Direção Regional das Pescas na Ilha de São Miguel. É obrigatório a apresentação do Título de Registo de Propriedade, com motor a Diesel averbado.

**JORNAL OFICIAL****Anexo II****(a que se refere o n.º 2 e 4 do artigo 3.º)**

1 – Para embarcações com histórico de abastecimento de combustível:

$$\text{Plafond} = 1,36. \text{ X VMVL} / 5,00$$

Em que:

VMVL = valor médio, em euros, do registo de vendas de pescado em lota, feitas pelo beneficiário, nos últimos três anos civis completos.

2 – Para embarcações sem histórico de abastecimento de combustível - *Plafonds* por classes de potência de motor:

Classe de potência	Litros por embarcação
0-10 HP	1.393,2
10-20 HP	2.786,4
20-30 HP	4.179,6
30-40 HP	5.572,8
40-50 HP	6.966,0
50-60 HP	8.359,2
60-70 HP	9.752,4
70-80 HP	11.145,6
80-90 HP	12.538,8
90-100 HP	13.932,0
100-110 HP	15.325,2
110-120 HP	16.718,4

**Anexo III****(a que se refere o n.º 3 e 4 do artigo 3.º)**

1 – Para embarcações com histórico de abastecimento de combustível:

O *plafond* é igual ao maior número de litros abastecidos nos 2.º ou 3.º anos anteriores, com base nos registos de abastecimento disponíveis na Direção Regional das Pescas.

2 – Para embarcações sem histórico de abastecimento de combustível - *Plafonds* por classes de potência de motor:

O *plafond* a atribuir baseia-se na média dos *plafonds* atribuídos a embarcações de potência idêntica ou, caso essas não existam, de potência imediatamente superior.

S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**Portaria n.º 58/2014 de 22 de Agosto de 2014**

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto estabelece o sistema de fiscalização e controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura e pesca da Região Autónoma dos Açores, designado por Sistema de Abastecimento à Agricultura e à Pesca.

O sistema prevê a emissão pelo Governo Regional de uma relação das máquinas e equipamento agrícolas e das embarcações de pesca abrangidas, que deve ser exibida no ato do abastecimento e cujo modelo é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competências em matéria de desenvolvimento rural e pescas.

Assim, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais do Mar, Ciência e Tecnologia e da Agricultura e Ambiente, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, conjugado com as alíneas *a)* do artigo 13.º e *b)* do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, o seguinte:

1. É aprovado o modelo de relação das máquinas e equipamento agrícolas e das embarcações de pesca abrangidas pelo Sistema de Fiscalização e Controlo do Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca da Região Autónoma dos Açores, previsto no n.º 3 do artigo 4.º e n.º 2 do artigo 5.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, conforme anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante;
2. A relação consta de cartão de forma retangular, com as dimensões de 85 mm x 55 mm, tendo como marca de água o elemento gráfico correspondente ao Açor estendido constante no selo oficial da Região Autónoma dos Açores, em cinza;

**JORNAL OFICIAL**

3. O cartão será impresso nas duas faces, sempre que necessário, e contém a seguinte informação:

- a. "Sistema de Fiscalização e Controlo do Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca da Região Autónoma dos Açores";
- b. Nome e número de identificação fiscal do beneficiário do sistema de abastecimento de gasóleo;
- c. Relação das máquinas e dos equipamentos agrícolas ou das embarcações de pesca abrangidas;
- d. Assinatura digitalizada do Diretor Regional competente em matéria de desenvolvimento rural ou das pescas

4. O cartão é impresso nos serviços da Direção Regional do Desenvolvimento Rural e da Direção Regional das Pescas e remetido ao beneficiário em tempo oportuno.

5. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Mar, Ciência e Tecnologia e da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 21 de agosto de 2014.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*. -
O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponta Neto de Viveiros*.

Anexo I

(a que se refere o n.º 1)

(frente)

Sistema de Fiscalização e Controlo do Abastecimento
de Gasóleo à Agricultura e à Pesca da Região
Autónoma dos Açores

Nome do beneficiário –

Nº de identificação fiscal –

[Relação das
máquinas,
equipamentos e
embarcações]

O Diretor Regional

**JORNAL OFICIAL**

(verso)

**S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE****Portaria n.º 59/2014 de 22 de Agosto de 2014**

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2008/A, de 24 de julho, que define o regime jurídico do arrendamento rural na Região Autónoma dos Açores;

Considerando que é estabelecida anualmente uma tabela indicativa de rendas pelo departamento do Governo Regional competente em matéria agrícola.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2008/A, de 24 de julho, manda o Governo Regional dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

1. Os valores indicativos das rendas de prédios rústicos para o ano agrícola de 2014/2015 são os constantes do mapa anexo à Portaria n.º 62/2007, de 4 de outubro, mantidos em vigor pela Portaria n.º 65/2013, de 12 de agosto.
2. Os valores dos novos contratos de arrendamento deverão ser expressos em euros e por hectare.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 19 de agosto de 2014.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luis Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**

Portaria n.º 60/2014 de 22 de Agosto de 2014

Considerando a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, que estabelece o Sistema de Fiscalização e Controlo do Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que a publicação do referido Decreto Legislativo Regional ocorreu no decurso do ano económico de 2014, quando já se encontravam definidos os *plafonds* atribuídos a cada beneficiário.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, manda o Governo Regional dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

A presente portaria define as condições de inscrição no Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura, previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto.

Artigo 2.º

Com a entrada em vigor da presente portaria e até ao final do ano civil de 2014, mantêm-se em vigor os *plafonds* atribuídos a cada beneficiário, seu regime e condições de utilização, apresentados à altura da respetiva candidatura e validados para o corrente ano económico.

Artigo 3.º

1 - Aos agricultores proprietários dos equipamentos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, e titulares do respetivo cartão eletrónico é garantido o acesso ao consumo de gasóleo agrícola, até ao decurso do presente ano civil.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior os beneficiários deverão proceder ao registo desses equipamentos na direção regional competente em matéria de desenvolvimento rural, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato à sua publicação.



JORNAL OFICIAL

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 20 de agosto de 2014.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luis Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.